



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 34.682.344/0001-40
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0022023/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE
ASSESSORIA E CONSULTORIA
PÚBLICA. ANÁLISE DO
PROCEDIMENTO. LEGALIDADE.

01. RELATÓRIO

Trata-se de análise requerida pela Câmara Municipal de Pacajá acerca da regularidade do procedimento administrativo de contratação por inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, compreendendo diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, escolha de servidores responsáveis em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, relatórios quinzenais de acompanhamento e implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da transparência (Lc 131/2009), conforme exigências dos Tribunais De Contas, Ministério Público e Outros.

A Administração teria escolhido a empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – LTDA para prestação dos serviços mencionados, de modo que o parecer se presta a analisar se a contratação atende aos requisitos legais para a sua regular formalização.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 34.682.344/0001-40
PODER LEGISLATIVO

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade da contratação serviços de consultoria e assessoramento em assuntos de gestão pública, pela Câmara Municipal, por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, com fulcro na Lei nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, II do diploma legal. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É de se notar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu §1º, conceitua notória especialização com a condição de o *“profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 34.682.344/0001-40
PODER LEGISLATIVO

Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Nesse sentido, a licitação é inexigível quando houver no contratado elementos que o singularizem dos demais, em decorrência do oferecimento de serviços somente este pode oferecer a administração, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos:

a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 34.682.344/0001-40

PODER LEGISLATIVO

especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades". (Grifo nosso).

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização e da singularidade do objeto, previstas no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93. A singularidade do objeto se infere pela descrição do serviço a ser prestado, qual seja, assessoria e consultoria pública especializada desempenhada por profissional qualificado. Em relação a notória especialização da contratada, os documentos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica que comprovam o notório conhecimento na área especializada.

Importante salientar também que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme restou demonstrado no presente processo.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, somado a especialidade e singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a necessidade da Câmara Municipal de Pacajá no que tange a assessoria específica para todo o exercício financeiro corrente.

Constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Outrossim, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado, atendendo os



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 34.682.344/0001-40

PODER LEGISLATIVO

requisitos legais para sua formalização. Assevera-se que, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Feitas estas considerações, verifica-se que o presente procedimento de contratação direta está em consonância com o regramento aplicável ao caso.

03. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

É o Parecer. SMJ.

Pacajá, PA, 19 de janeiro de 2023.

DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA
OAB/PA nº 21.764